



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

Agravante e Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuizzi  
Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni  
Agravado e Recorrido: **ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS**  
Advogado: Dr. Eder Machado Leite  
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

GMDAR/ABM

**DECISÃO**

Vistos etc.

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento a parte do recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.**

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistema em 03/10/2022 - fls. 1676; recurso apresentado em 03/11/2022 - fls. 1687).

Regular a representação processual (fls. 441/442).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV - fl. 1256).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 4º da Lei nº 9527/1997.
- divergência jurisprudencial.
- ADI 3396/STF; RE 960.429/STF (Tema 992).

A 1ª Turma manteve a sentença de origem na fração em que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o presente feito. Eis os termos da ementa:

"1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS PERTENCENTES AO QUADRO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONFLITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE E ESTRITAMENTE TRABALHISTA. Tratando-se de causa de pedir fundada na relação de trabalho, aliás, na relação jurídica estrita de emprego, especificamente de controvérsia relativa à manutenção do direito ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados pertencentes ao quadro de ente da Administração Pública Indireta, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento da pretensão de pagamento dos honorários anteriormente pactuados, nos exatos moldes do art. 114, I, da CRFB. Ademais, cuida-se de conflito entre empregados e empregadora, cuja verba requerida (rateio de honorários advocatícios de sucumbência), embora não seja regulada pela CLT, é parte integrante dos contratos de trabalho strictu sensu, segundo alegação da exordial. A Justiça do Trabalho é a única competente para o exame dos litígios entre empregados e empregadoras, pouco importando a origem



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

normativa que fundamenta a postulação obreira. Em outras palavras, não raro, registre-se, pleitos obreiros possuem assento normativo exclusivamente na Constituição da República e no Código Civil (indenização por danos morais e materiais), na Constituição e em lei distinta da CLT (PLR- Participação nos Lucros e Resultados) e em tantas outras leis de caráter trabalhista, previdenciário ou civil, sem que a competência para dirimir tais conflitos seja atribuída a outros órgãos do Poder Judiciário diferente da Justiça do Trabalho. No caso concreto, a reivindicação dos empregados, deduzida por intermédio do instituto constitucional da substituição processual, segundo alegação constante da inicial, encontrase amparada em normas legais reguladas pelo CPC e por leis ordinárias outras. Antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável por alargar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar todos os litígios decorrentes da relação de trabalho e não apenas aqueles oriundos da relação de emprego, conforme redação nova atribuída ao artigo 114, da Constituição da República, sempre existiu um único ramo do Poder Judiciário competente para decidir sobre os litígios de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho, seja qual for a base jurídica das pretensões obreiras, esteja tal arcabouço dentro ou fora da CLT, sempre em diálogo, evidentemente, com o ordenamento principal das relações de emprego no Brasil. Não há hipótese mais acesa de competência material da Justiça do Trabalho."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando que não há falar em competência material da Justiça Especializada in casu, uma vez que, malgrado se queira fazer crer que a causa de pedir se dissocie da rescisão do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado com a ECT, esta rescisão é, de fato, o objeto da celeuma. Alega que "o vogal da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia na ADI 3396 explicitamente consignou que a disciplina, nesse caso, estará no campo do direito administrativo, e não no do trabalho, [...]"

O acórdão recorrido registrou que "Tratando-se de causa de pedir fundada na relação de trabalho, aliás, na relação jurídica estrita de emprego, especificamente de controvérsia relativa à manutenção do direito ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados pertencentes ao quadro de ente da Administração Pública Indireta, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento da pretensão de pagamento dos honorários anteriormente pactuados, nos exatos moldes do art. 114, I, da CRFB."

O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, assim prevê:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
[...]"

Em se tratando de ação em que se busca a manutenção do direito ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados pertencentes ao quadro de ente da Administração Pública Indireta, exsurge a competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, não se vislumbra malferimento ao dispositivo constitucional invocado.

No mais, eis os termos da ementa da ADI 3396/STF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME."

Pode-se observar que a matéria tratada na referida ADI guarda relação com o mérito da causa propriamente dito, não havendo que se falar em reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho.

Por fim, quanto ao RE 960.429 (Tema 992) do exc. STF, refere-se o mesmo à "Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado ." (grifei), de modo que não se relaciona com o objeto de discussão nos presentes autos.

Nego seguimento.

(...)

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

(...)

Com relação ao tema "**Competência da Justiça do Trabalho**", destaca-se que a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

**No caso presente**, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência**



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

**jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

### III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.**

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

#### **2.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADOS PÚBLICOS DA ECT (recurso ordinário)**

Na inicial a associação autora aduziu que todos os substituídos são advogados admitidos pela reclamada, devidamente aprovados em concursos públicos regulares. Explicou que na data de 03.06.2016 restou reconhecido, em decorrência da vigência do novo CPC, o direito dos substituídos ao pagamento de honorários advocatícios. Por consequência, foi celebrado o denominado "Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência", para fins de recebimento desses honorários. Descreveu que o acordo foi regularmente cumprido até 26.11.2019, quando a reclamada, de forma arbitrária,



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

encaminhou o Ofício nº 11511096/2019, comunicando a imediata rescisão do referido termo.

A parte autora apontou supostas ilegalidades na supressão dos honorários, com violação à Constituição, ao CPC, à Lei 8.906/94, à Lei nº 13.327/2016, ao art. 468 da CLT, entre outras. Postulou a condenação da reclamada "a proceder com o efetivo repasse dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados empregados", inclusive com as parcelas vencidas, desde a supressão.

A reclamada refutou a tese obreira. Argumentou que o Termo de Acordo foi rescindo no exercício de sua discricionariedade. Apontou, entre outros fundamentos, que os advogados pertencentes ao seu quadro não integram a advocacia pública, tendo em vista que são empregados públicos, regidos pela CLT, não se aplicando, portanto, o teor dos arts. 85, do CPC, e 27, da Lei nº 13.327/2016.

O Magistrado da instância originária da causa deferiu a pretensão formulada na inicial, sob os seguintes fundamentos:

### **"REPASSE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS**

*Discute-se nos autos o direito dos advogados da reclamada associados à reclamante em receberem os honorários advocatícios decorrentes de decisões judicial que fixam honorários sucumbenciais.*

*Resta claro dos autos que as partes (e a OAB) firmaram em 2016 o Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência que criava um fundo comum para rateio entre os advogados empregados da reclamada dos honorários de sucumbência arbitrados e recebidos a partir de decisões e acordos judiciais decorrentes da atuação de sua representação processual.*

*Em novembro de 2019, a reclamada comunicou a reclamante a rescisão unilateral do termo de acordo, com o encerramento da conta corrente do fundo comum, e a sustação dos repasses à associação reclamante dos honorários de sucumbência.*

*A associação reclamante postula o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, a prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada, entre outros pleitos.*

*A reclamada invoca o art. 4º da Lei 9.527/1997 que, a seu juízo, "mitiga a incidência das regras de honorários de sucumbência dos advogados empregados de empresas públicas". Invoca decisão emanada na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019 e sustenta que agiu dentro de sua discricionariedade. Defende que são inaplicáveis a seus empregados as normas destinadas à Advocacia Pública referente aos honorários advocatícios.*

*Não há dúvidas de que a reclamada possui o direito de rescindir acordo de criação de fundo para rateio de honorários de sucumbência e que a discussão acerca da validade ou da discricionariedade de referida*





**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

*rescisão transpassa a competência desta Justiça Especial, conforme decisões irretocáveis emanadas na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019.*

*Todavia, independentemente da reclamada celebrar ou não acordo com a reclamante sobre rateio e distribuição dos honorários sucumbenciais aos seus empregados associados, esse juízo não tem a menor dúvida que essa verba tem como titularidade não a reclamada, mas sim os empregados.*

*As disposições emanadas do Código de Processo Civil (art. 85), da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791-A, notadamente a partir de 10/11/2017) e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 21) deixam claro que é o advogado o destinatário dos honorários sucumbenciais e nunca, a própria reclamada. A reclamada não detém o direito de reter, para si, a verba honorária destinada, inclusive por ordem judicial, aos advogados empregados e que, por expressa disposição legal, é devida aos honorários.*

*Entende esse juízo que o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997 não tem mais vigência em razão da edição da Lei 13.327/2016 que assegurou à advocacia pública o direito a perceber os honorários de sucumbência. Ainda que os advogados empregados não estejam expressamente mencionados no art. 27 da referida lei, tem-se que o sistema normativo não convive, nem cria situações de discriminação injustificadas. Isto porque, se até mesmo a advocacia pública passou a ter direito à verba honorária - em que pese às discussões sobre o teto constitucional e o sistema de subsídios - então, com muito mais razão, os advogados empregados, integrantes da Administração Indireta, e que não estão sujeitos ao regime de subsídios e de teto constitucional, também teriam direito à verba sucumbencial.*

*A pretensão da reclamada insere-se na concepção daquilo que a doutrina passou a denominar como lacuna axiológica, segundo a qual existe a regra jurídica, mas, se ela for aplicada, ocasionará uma solução injusta ou insatisfatória. A lacuna, seja normativa, ontológica ou axiológica, enseja a integração do direito, com as suas técnicas próprias.*

*No caso, a lacuna axiológica decorrente da aplicação injusta, discriminatória e insatisfatória do art. 4º da Lei 9.527/1997 atrai a aplicação, por analogia, da regra jurídica mais próxima, que é, justamente, a estabelecida nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016. Em outras palavras, aplica-se aos empregados públicos, isto é, da Administração Pública Indireta, o disposto na Lei 13.327/2016.*

*Não se pode, diante do novo regime de honorários sucumbenciais que alcançou a Advocacia Pública (e, até, a Defensoria Pública, por posterior disposição legal), entender que a reclamada pode apropriar-se da contraprestação destinada, por lei, aos advogados, nem se pode admitir à luz do princípio constitucional da igualdade e da isonomia (art. 5º da Constituição) que, atualmente, apenas os empregados públicos não têm direito a receber os honorários sucumbenciais fixados por decisão judicial.*

*Acrescente-se, ainda, que o NCP e a CLT, com redação da Lei 13.467/2017, são disciplinas legais mais novas do que a Lei 9.527/1997 e*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

*elas, ao regularem toda a matéria dos honorários advocatícios, não excluíram, nem abrigaram o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997. Houve revogação tácita desse dispositivo. A nova disciplina da Lei 13.327/2016 passou a deixar clara a destinação da verba honorária para toda a Administração Pública Direta, fundacional e também indireta, alcançando os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista.*

*Assim, seja por integração do direito em razão da lacuna axiológica decorrente da aplicação literal do art. 4º da Lei 9.527/1997, seja por inconstitucionalidade desse dispositivo, por ofensa à igualdade e à isonomia, seja pela sua revogação em face do NCPC e da nova redação da CLT dada pela Lei 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios aos empregados associados da reclamante.*

*A reclamada aduz que a sentença deve limitar-se subjetivamente apenas aos associados da reclamada, conforme rol de substituídos, e que moram no Distrito Federal.*

*Com razão em parte a reclamada. Os estatutos da associação reclamante deixam claro a possibilidade de atuação judicial em favor de seus associados. Foram juntadas as autos dezenas de autorizações de empregados advogados da reclamada. Referida associação tem caráter nacional e a presente demanda foi ajuizada na Capital Federal. Por isso, a decisão ora proferida não está adstrita aos empregados da reclamada que moram no Distrito Federal, mas também os que, estando assistidos nesses autos, são associados à reclamante.*

*Como se trata de verba de terceiro, sobre a qual a reclamada não detém a titularidade, tenho como justo permitir a adesão de novos assistidos até a liquidação do julgado, ainda que, com relação a esses, o direito assegurado pelo presente comando judicial tenha efeito no mês seguinte ao da habilitação do associado mediante a mera juntada da autorização neste feito.*

*O pagamento dos honorários de sucumbência poderá ser feito diretamente ao empregado associado, mediante o devido rateio per capto feito pela reclamada ou mediante repasse intermediado pela reclamante ou por órgão de classe.*

*JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos empregados associados da reclamante por decisão judicial, em ação ou em conciliação judicial, desde 26/11/2016 para os empregados advogados associados cujas autorizações judiciais foram apresentadas nestes autos até a véspera de publicação desta sentença no PJe, e a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada. A fim de possibilitar a execução do julgado e dar transparência aos valores recolhidos e ao rateio da verba de sucumbência, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

*que a reclamada preste informações sobre saldo e os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, desde 26/11/2016.*

*DEVERÁ a reclamada ainda informar a quantidade de advogados empregados e o valor per capto devido para o rateio da verba honorária.*

*FACULTO e AUTORIZO à reclamada celebrar novo convênio, acordo ou termo com a reclamante e/ou com outra entidade de classe, caso haja interesse recíproco, para promover a arrecadação, depósito e/ou distribuição dos honorários sucumbenciais devidos a seus empregados advogados.*

*AUTORIZO a reclamada a estender administrativamente a presente decisão judicial a todos os seus advogados empregados, independentemente de serem ou não associados à reclamante, inclusive com efeitos ex tunc, observada a prescrição quinquenal, e o parcelamento do débito pretérito em até metade dos meses vencidos.*

*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar o repasse dos valores dos honorários sucumbenciais à reclamante para arrecadação, depósito e/ou distribuição entre os advogados empregados, desde que celebrado convênio, acordo ou termo com a reclamada.*

*(...)"*

Em recurso, a reclamada renova a tese de defesa. Busca a improcedência das pretensões exordiais.

À análise.

O art. 85, §18º, do CPC estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Os arts. 27 a 29 da Lei nº 13.327/2016 preveem o pagamento de honorários aos advogados públicos.

Logo, a lei posterior (13.327/2016) trouxe panorama distinto daquele previsto na Lei nº 9.527/1997, cujo art. 4º prevê a inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, com aplicação tão somente a partir de sua vigência no ano de 2016, sem alcançar, assim, os atos do passado, em nome do princípio da irretroatividades das leis tratado na Lei de Introdução ao Código Civil.

Ao contrário da tese patronal, o ajuizamento da ADI 3396, por si só, não tem o condão de fazer incidir ao caso a Lei nº 9.527/1997 para o período de vigência da Lei nº 13.327/2016. A norma anterior deve ser analisada no contexto da edição de lei posterior mais benéfica e específica, inexistindo discussão, no caso concreto, da sua constitucionalidade.

Não se trata aqui da discussão de inconstitucionalidade de norma da Lei nº 9.527/1997, senão da aplicação das normas legais no tempo.

Quanto à tese patronal de que os empregados públicos, admitidos via CLT, não estão contemplados expressamente na Lei nº 13.327/2016, a questão foi dirimida, de forma escorreita, na fundamentação esposada na origem, no sentido de que se trata "lacuna axiológica decorrente da aplicação injusta, discriminatória e satisfatória do art. 4º da Lei 9.527/1997" Logo, incide,



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

por analogia, a regra jurídica mais próxima, que é "*a estabelecida nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016*".

Além da lacuna axiológica, por dicção expressa do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, "*A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.*"

Considerando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que equipara a ECT à Fazenda Pública, o mesmo tratamento deve ocorrer em relação aos advogados.

No caso concreto, a própria ECT pugna pela equiparação à Fazenda Pública. Logo, incide a lei que determina o pagamento de honorários aos advogados públicos (Lei nº 13.327/2016).

Não bastasse isso, a reclamada reconheceu o direito ao pagamento dos honorários aos substituídos, no período de 03.06.2016 a 26.11.2019. Logo, o benefício incorporou-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimido. Nesse sentido o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho:

*"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."*

### **"Súmula nº 51 do TST**

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)*

*II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"*

Escorreita, portanto, a sentença originária, que determinou o restabelecimento do pagamento de honorários aos empregados substituídos. Nego provimento.

**No curso do julgamento deste RO, sobreveio decisão do STF, nos autos da ADI 3396. Sobre o tema, passo a tecer os seguintes fundamentos.**

**A questão jurídica essencial da ADI 3396 (2005) é sobre a aplicabilidade do Capítulo V do EOAB, que trata dos honorários de sucumbência dos advogados EMPREGADOS, aos advogados CONTRATADOS (lato sensu) pelo Poder Público.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

Registre-se que, ao tempo do ajuizamento da ADI, não havia norma sobre honorários aos advogados públicos.

Sobreveio, então, a lei n. 9.527/97, cujo art. 4º dispõe: "**Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista**".

Ato contínuo, a OAB ajuizou a ADI 3396, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade desta regra, apontando, entre outros argumentos, a violação ao princípio da isonomia.

Pois bem. O STF decidiu:

a) Aos advogados contratados pelo Poder Público, sob regime estatutário: NÃO se aplicam os arts. 18 a 21 do EOAB. Para estes, há, inclusive, regramento próprio no CPC/2015 e na lei n. 13.327/2016;

b) Aos advogados contratados pelo Poder Público, sob regime celetista (empregados públicos das estatais), depende:

-Se a estatal atuar em regime monopolístico: NÃO;

-Se a estatal atuar em regime de concorrencial: SIM (desde que seja respeitado o teto constitucional, salvo se a estatal não receber recursos públicos para pagamento do seu pessoal).

Eis a certidão de julgamento:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

*juízo* a *Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 23.6.2022."*

No caso dos autos, é certo que a recente decisão do STF confirmou a aplicação do art. 4º da lei n. 9.527/97 aos advogados empregados públicos das estatais em regime monopolístico (situação da reclamada).

Observe-se, todavia, que o STF não afirmou que tais profissionais não possuem direito à verba sucumbencial. Apenas os exclui do alcance normativo dos arts. 18 a 21, do EOAB.

Nesse contexto, considerando que o advogado é o destinatário dos honorários sucumbenciais, bem como a proximidade dos entes estatais monopolísticos ao regime jurídico-administrativo da Administração direta e fundacional, entendo que aos referidos profissionais deve-se aplicar o art. 85, §18º, do CPC e os arts. 27 a 29 da Lei nº 13.327/2016. Deveras, onde há a mesma razão, impõe-se o mesmo tratamento normativo, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal, duas décadas depois do ajuizamento da ADI 3396, em interpretação conforme, decidiu que o artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, é aplicável aos empregados de empresas públicas as quais atuam em regime de exploração de atividade econômica mediante caráter monopolista, como assim desenvolve os seus serviços postais a reclamada ECT.

O STF tomou em conta, ao menos segundo se extrai da certidão de julgamento, nos autos da ADI 3396, somente o quadro jurídico que lhe foi trazido ao exame, qual seja, aquele disciplinado pela Lei nº 9.527/1997, sem enfrentar o debate em torno das novas normas legais que passaram a também disciplinar o tema dos honorários advocatícios de rateio devidos aos advogados/procuradores das empresas públicas cuja atuação se dá em caráter monopolista.

Em outras palavras, observando os limites estritos da lide, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3396, esteve atento exclusivamente aos contornos jurídicos delineados pela Lei nº 9.527/1997, não indo além para alcançar também o tempo de vigência de leis de 2016 e 2017.

Relembre-se que a pretensão deduzida na inicial encontra-se amparada nas normas do art. 85, §19º, do CPC de 2015, e dos arts. 27 a 29, da Lei nº 13.327/2016.

Ainda que o STF, na análise das questões judiciais postas ao seu exame, também esteja submetido à observância dos limites da lide, a jurisprudência daquele Tribunal tem admitido que, nas ações de natureza objetiva, como são as ações de controle concentrado, incluindo as ADIs e as ADCs, é possível avançar para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de normas legais não questionadas nos autos, cuja ausência dessa manifestação representaria um vazio capaz de comprometer fração do decidido originariamente.

Nota-se, assim, que embora pudesse fazê-lo, em nome da abertura jurisprudencial admitida nas ações de natureza objetiva, o STF, ao julgar



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

**a pretensão deduzida na ADI 3396, no ano de 2022, nada disse a respeito das normas estabelecidas no artigo 85,§19º, do CPC de 2015, e dos artigos 27 e 29, da Lei nº 13.327/2016, que possuem as seguintes redações:**

**"(...)§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".**

**"Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: (Vide ADI 6053)**

**I - de Advogado da União;**

**II - de Procurador da Fazenda Nacional;**

**III - de Procurador Federal;**

**IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;**

**V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .**

**(...)**

**Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. (Vide ADI 6053)**

**Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária".**

**Como se percebe, sobre o quadro normativo novo, objeto de leis vigentes desde 2015 e 2016 e assegurado da percepção(rateio) de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou expressamente, embora, em tese, pudesse fazê-lo.**

**Veja-se que ao analisar a constitucionalidade de norma legal do ano de 1997 que exclui o direito dos advogados de empresa pública monopolista ao recebimento dos honorários sucumbenciais de rateio, segundo interpretação conforme emprestada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, o Supremo Tribunal Federal não disse, nos autos da ADI 3396, ao menos segundo teor da certidão de julgamento existente até o atual momento, implícita ou explicitamente, que seria inconstitucional qualquer lei capaz de conferir a referida verba aos causídicos cujos vínculos de emprego são mantidos com a Administração Pública Indireta.**

**Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal ainda não analisou comandos legais de 2015 e 2016 os quais asseguram o direito de quaisquer advogados públicos ao recebimento de honorários advocatícios alcançados pela sucumbência da parte que litiga contra a empresa pública cujo quadro de pessoal integram.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

**A interpretação conforme dada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, pelo STF, nos autos da ADI 3396, não resolve ou alcança o quadro normativo legal novo, nem pode se fazer aqui o silogismo de uma operação simples de fatores e produtos, porque não é o caso, no sentido de que a interpretação conforme à Constituição de norma mais antiga é suficiente para o desiderato final quanto aos destinos das normas mais recentes trazendo comandos diametralmente opostos àqueles primeiros.**

**Considero, desse modo, que os procuradores dos Correios, nos exatos termos das Leis de 2015 e 2016, citadas anteriormente, fazem jus ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, cujos valores foram recebidos diretamente pela reclamada ECT.**

As normas legais em questão asseguram o direito à verba honorária.

O STF não declarou a inconstitucionalidades dessas normas legais de 2015 ou 2016, ao menos até o presente momento, não sendo suficiente para esse fim interpretação conforme à Constituição realizada sob a égide de lei muito mais antiga e que tratava o tema sob perspectiva muito distinta.

**Se tudo isso não bastasse, A ECT, conforme decreto-lei e decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no início dos anos 1990, é tratada como Fazenda Pública, pagando inclusive as suas dívidas via precatório.**

**Ora, os advogados da Fazenda Pública Federal, nos termos da lei de regência da matéria, incontroversamente, recebem o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.**

**Como Fazenda Pública, em nome da via de mão de dupla ou da isonomia de tratamento em direitos e obrigações, a ECT tem mais um fundamento jurídico para pagar/repassar honorários advocatícios ao seu corpo de procuradores, sob a forma de rateio. E sob tal ângulo, registre-se, também inexistente apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.**

Veja que, por dicção expressa do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equipara a ECT à Fazenda Pública, sendo certo que o mesmo tratamento deve ocorrer em relação aos advogados.

**Não bastasse isso, a reclamada reconheceu o direito ao pagamento dos honorários aos substituídos, no período de 03.06.2016 a 26.11.2019. Logo, o benefício incorporou-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimido. Nesse sentido o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho:**





## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

**"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."**

**"Súmula nº 51 do TST**

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)**

**II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"**

Escorreita, portanto, a sentença originária, que determinou o restabelecimento do pagamento de honorários aos empregados substituídos.

**Nego provimento.**

### **2.6 - REGIME DE PRECATÓRIO/RPV (recurso ordinário)**

O Magistrado da instância originária da causa reconheceu que os pagamentos dos valores devidos pela ECT devem ocorrer via precatório/RPV, porém, em sede de embargos de declaração, esclareceu que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados, não cabendo, por isso, o pagamento por meio de precatório/RPV, nos seguintes termos:

"(...)

*Assim, não existindo dúvidas acerca da propriedade da verba honorária retida indevidamente, incabível o pagamento das parcelas vencidas por meio de precatório/RPV, uma vez que essa prerrogativa de pagamento somente se aplica às condenações impostas à reclamada de valores provenientes de dotações orçamentárias para sua subsistência.*

*No caso, a sentença fora explícita no sentido de que se tratava de apropriação indébita de parcelas não pertencentes à empresa pública, razão pela qual a devolução independe de requisição de precatório ou RPV, devendo a ré utilizar-se da parcela que ingressara em seus cofres sob a rubrica honorários advocatícios ou outra similar.*

*Ante ao exposto, invocando o contido na Súmula 278 do Col. TST, **acolho os embargos de declaração**, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, para explicitar onde se lê:*

*Em caso de execução ou não cumprimento espontâneo do decidido, inclusive em face da autorização judicial supra concedida, o débito remanescente deverá ser apurado e pago mediante **Precatório ou RPV**, nos*



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

*termos de precedente do STF, salvo se houver privatização da reclamada e/ou assunção dos débitos trabalhistas por eventual(is) sucessor(es).*

*Leia-se*

*Em caso de execução ou não cumprimento espontâneo do decidido, inclusive em face da autorização judicial supra concedida, o débito remanescente deverá ser apurado e pago diretamente aos associados, independentemente de dotação orçamentária e/ou requisição de pagamento via precatório ou RPV."*

Em recurso, a reclamada reitera que os valores a título de honorários também devem ser pagos via precatório/RPV.

À análise.

É certo que a ECT equipara-se à Fazenda Pública e, por isso, é submetida ao regime de precatório/RPV.

No entanto, no caso de honorários advocatícios, os valores correspondentes não são de titularidade do ente público, pois são devidos aos advogados empregados, nos termos legais.

**Aqui não se trata de orçamento público, razão do pagamento das dívidas públicas por precatório. A organização orçamentária anual (de um ano para outro) impõe a satisfação das dívidas públicas mediante precatório regularmente assim inscrito no orçamento vindouro de cada órgão. São valores, na hipótese em análise, recebidos de terceiros pela ECT os quais deveriam, nos termos legais indicados no corpo deste voto, ter sido repassados aos seus titulares, procuradoras e procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

**Nem a Fazenda Pública tem o direito ou a prerrogativa de abocanhar quantia recebida de terceiro e pertencente ao seu quadro de advogadas e advogados, sem repassá-la, contudo, a essas empregadas e esses empregados, para depois tentar se valer do precatório com a finalidade de pagar de forma facilitada valor monetário integrante do patrimônio do seu corpo jurídico.**

**O precatório tem uma finalidade a ser observada: a organização e o planejamento anual do orçamento público.**

Escorreita, portanto, a sentença originária, que, no caso específico, afastou a incidência do regime de precatório/RPV.

Nego provimento.

**2.7- TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (recurso ordinário e agravo interno)**

O Magistrado da instância originária da causa concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida pela parte autora, nos seguintes termos:

*"A fim de evitar a eternização do julgado e estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, REFORMULO a decisão anterior e CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a partir da folha salarial de novembro de 2021 seja efetuado o pagamento da cota devida de rateio per capta aos advogados empregados*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021**

*associados cuja autorização já se encontra nos autos dos honorários sucumbenciais devidos e pagos em razão de decisão judicial, em quaisquer esferas da Justiça, e, a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada."*

A ECT, por meio da TutCautAnt 0000806-02.2021.5.10.0000, pretendeu a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

A decisão acostada ao ID. 0fdc51e, da lavra do Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, indeferiu a concessão de efeito suspensivo pretendida, conforme trecho da fundamentação a seguir transcrita:

"(...)

*De início, esclarece-se que a análise do pedido cautelar limita-se à concessão de efeito suspensivo ao recurso, em decorrência da decisão antecipatória proferida na sentença. Logo, outras preliminares e demais questões que não se relacionam com a tutela de urgência deferida devem ser trazidas no bojo do recurso principal.*

*Em outras palavras, a pretensão cautelar vem atacando a sentença, quando tinha que investir sobre a legalidade da tutela deferida.*

*Ademais, a tutela concedida tem ampla razoabilidade legal, tendo em vista que os advogados têm direitos aos honorários, nos termos do art. 85, §19, do CPC, e da Lei 13.327/2006, que o regulamentou.*

*Registre-se, ainda, que o MM. Juiz da instância originária da causa fundamentou e interpretou de forma razoável a questão relativa à revogação do art. 4º da Lei 9.527/1997, nos seguintes termos:*

"(...)

*Nesse contexto, não considero presente a probabilidade do direito exposto pela parte autora.*

*Portanto, indefiro a tutela de urgência pretendida.*

"(...)"

Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente foi reiterada no processo principal (ID. e05e179).

Nas razões do agravo interno e do recurso ordinário, a reclamada insurge-se contra a tutela provisória deferida e busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, sinteticamente, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com os termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito mostra-se presente na própria fundamentação jurídica deste *decisum*, consoante capítulo 2.5.



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil denota-se da importância e da necessidade de se manter o pagamento da verba alimentar aos substituídos.

Nego provimento ao recurso ordinário e ao agravo interno.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e do agravo interno e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

(...)

(destaques no original)

**Quanto aos temas “Antecipação de tutela – concessão de efeito suspensivo ao recurso” e “Pagamento de honorários advocatícios por precatório”,** importante salientar que a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

**No caso presente,** confrontando a motivação inscrita na decisão recorrida



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

e os argumentos deduzidos pela parte Recorrente, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o conhecimento do presente recurso de revista. Os motivos inscritos no acórdão regional estão corretos e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Recorrente não são capazes de justificar a reforma do acórdão regional, viabilizando o conhecimento do recurso de revista, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, **quanto aos temas destacados**, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o conhecimento do recurso de revista.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas destacados.

Por sua vez, no que se refere ao tema "**Honorários advocatícios - advogado empregado - empresa pública prestadora de serviços públicos em regime de monopólio**", a parte Recorrente sustenta que "*o art. 4º da Lei nº 9.527/1997 encontra-se em pleno vigor para os Advogados da ECT, conforme o julgamento da ADI nº 3396*" (fl. 1.726).

Alega que "*os fundamentos carreados ao v. Acórdão recorrido (id. 8f194ee) não se sustentam, na medida em que não há falar que os normativos que sobrevieram ao ordenamento jurídico, quais sejam, art. 85, § 19, do CPC; art. 791-A da CLT, arts. 27 e 29 Lei nº 13.327/2016, tenham superado o escopo e o comando daquela norma (art. 4º da Lei nº 9.527/1997)*" (fl. 1.726).

Aponta, dentre outros, violação dos arts. 5º, II, 131, 132, e 173, § 1º, II, da



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

Constituição Federal, 4º da Lei 9.527/97, 27 e 29 da Lei 13.327/2016, 85, § 19, do CPC, 791-A, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de questão pouco enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho e que guarda pertinência com a matéria debatida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3396, **reconheço a transcendência jurídica** (art. 896-A, IV, da CLT).

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 1.730/1.731 e 1.745); indicou ofensa à ordem jurídica, bem como divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

**No caso presente**, o Tribunal Regional, interpretando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396, concluiu que os advogados empregados da Reclamada fazem jus ao rateio dos honorários advocatícios relativos às ações nas quais atuaram. Eis os fundamentos da decisão, sintetizados na ementa do acórdão recorrido:

A recente decisão do STF confirmou a aplicação do art. 4º da lei n. 9.527/97 aos advogados empregados públicos das estatais em regime monopolístico (situação da reclamada). O STF tomou em conta, ao menos segundo se extrai da certidão de julgamento, nos autos da ADI 3396, somente o quadro jurídico que lhe foi trazido ao exame, qual seja, aquele disciplinado pela Lei nº 9.527/1997, sem enfrentar o debate em torno das novas normas legais que passaram também a regular o tema dos honorários advocatícios de rateio devidos aos advogados/procuradores das empresas públicas cuja atuação se dá em caráter monopolista. Em outras palavras, observando os limites estritos da lide, **o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3396, esteve atento exclusivamente aos contornos jurídicos delineados pela Lei nº 9.527/1997, não indo além para alcançar o tempo de vigência de leis de 2016 e 2017.** Relembre-se que a pretensão deduzida na inicial encontra-se amparada nas normas do art. 85, § 19º, do CPC de 2015, e dos arts. 27 a 29, da Lei nº 13.327/2016. **A respeito do quadro normativo novo, objeto de leis vigentes desde 2015 e 2016 e assegurador da percepção (rateio) de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou expressamente, embora, em tese, segundo jurisprudência daquela Corte, pudesse fazê-lo.** Veja-se que ao analisar a constitucionalidade de norma legal do ano de 1997 que exclui o direito dos advogados de empresa pública monopolista ao recebimento dos honorários sucumbenciais de rateio, segundo interpretação conforme à Constituição emprestada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, o Supremo Tribunal Federal não disse, nos autos da ADI 3396, ao menos segundo teor da certidão de julgamento existente até o atual momento,



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

implícita ou explicitamente, que seria inconstitucional qualquer lei capaz de conferir a referida verba aos causídicos cujos vínculos de emprego são mantidos com a Administração Pública Indireta. Se não bastasse, **o caso dos autos também está amparado em aplicação de norma legal destinada aos advogados/procuradores da Fazenda Pública, ancorado em norma da CLT (art.468) e sustentado na jurisprudência do TST(Súmula 51), considerando que o rateio dos honorários foi realizado pela empregadora durante três anos, tudo a reforçar ainda mais o distinguishing em relação ao precedente vinculante firmado pelo STF na ADI 3396.**

A atividade do advogado empregado, em regra, é regida pelos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que, dentre outros preceitos, estabelece que: *“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”.*

Especificamente em relação aos honorários advocatícios devidos aos advogados de entes públicos, o art. 4º da Lei 9.527/97 estabelece que *“As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.*

Acerca dessa diretriz, surgiu controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que o ente público resultasse vencedor na demanda, visto que a Lei 9.527/97 não vedou a percepção de honorários por parte do advogado público, mas apenas determinou a não aplicação dos termos gerais do Estatuto da OAB a tais empregados, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (art. 21 da Lei 8.906/94).

Diante de tal cizânia, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3396), havendo recentemente decidido a questão nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, **excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas**, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados.

Da análise da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal constata-se que os advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvem atividades em regime não monopolístico, em regra, serão regidos pelo Estatuto da OAB, inclusive no que tange à percepção de honorários advocatícios.

A contrário senso, os advogados empregados de empresas estatais que exerçam atividade em regime de monopólio, tal como a Reclamada (Lei 6.538 / ADPF 46), **não** serão regidos em suas carreiras profissionais pelo Estatuto da OAB. Dessa forma, tais trabalhadores não receberão honorários advocatícios nos moldes previstos no art. 21 do Estatuto.

Entretanto, não há óbice para que esses advogados públicos sejam remunerados mediante repasse de honorários advocatícios, com fundamento em norma diversa, visto que somente lhes foi obstada a incidência dos termos da Lei 8.906/94.

É de se ressaltar que, atualmente, o repasse dos honorários advocatícios aos patronos da causa, inclusive advogados públicos, é matéria pacificada no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o CPC, em seu art. 85, § 19, é claro ao dispor que *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*.

Não se trata, pois, de faculdade do empregador público promover o repasse dos honorários aos seus procuradores, mas de dever, que será cumprido *“nos termos da lei”*.

A Lei 13.327/2016, ao regulamentar a carreira do advogado público, estabeleceu critérios para rateio de honorários advocatícios para os integrantes das carreiras jurídicas.

Vale salientar que a referida norma, em seu art. 29, determina expressamente sua aplicabilidade não apenas aos advogados públicos de órgãos da administração direta, mas também da administração indireta, ao dispor: *“Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo”*.

Destaque-se, ainda, que, por diversas vezes, o Supremo Tribunal Federal





## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

estendeu aos Correios o mesmo regime jurídico aplicável às autarquias e fundações públicas, inclusive no que toca a imunidades tributárias e prerrogativas processuais.

Dessa forma, tal como concluiu o Tribunal Regional, entendo que não é vedada a percepção de honorários advocatícios aos empregados da Reclamada, principalmente em face da previsão contida na Lei 13.327/2016, e da ausência de vedação por parte do Supremo Tribunal Federal na ADI 3396.

Nessa última decisão, repise-se, somente obsteu-se a aplicação aos advogados públicos das normas previstas no Estatuto da OAB, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Não houve, contudo, vedação ou declaração de incompatibilidade entre o exercício da função de advogado público e a percepção da verba honorária com fundamento em norma diversa.

Diante de tal contexto, bem como em observância aos termos do disposto no art. 8º da CLT, entendo que não merece reparos o acórdão regional que entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios aos substituídos pela Associação Reclamante, nos termos previstos na Lei 13.327/2016.

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal Regional consignou que a Reclamada, de forma espontânea, *“reconheceu o direito ao pagamento dos honorários aos substituídos, no período de 03.06.2016 a 26.11.2019”*.

Ao promover o pagamento de parcela por mais de 3 anos, a Reclamada promoveu alteração contratual benéfica aos seus empregados, a qual aderiu aos contratos de trabalho e passou a integrar a remuneração desses, na esteira do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST.

Tal premissa, a par de configurar fundamento autônomo para a manutenção da condenação, é insusceptível de revisão nessa instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Dessa forma, ao cessar o repasse dos honorários advocatícios, a Reclamada vulnerou o art. 468 da CLT, o qual dispõe que *“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”*.

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido foi proferido em plena observância da legislação vigente, não se constatando violação direta de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal.

Os precedentes transcritos às fls. 1.704/1.705, 1.715/1.716, 1.717, 1.723/1.724, 1.726/1.729 não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no art. 896, “a”, da CLT, porquanto oriundos de Turmas



## PROCESSO Nº TST-RRAg-14-82.2021.5.10.0021

do TST ou do STF.

Já os arestos colacionados às fls. 1.718/1.719, 1.720/1.722 são inespecíficos, nos termos consagrados na Súmula 296 do TST, porquanto não retratam premissa fática idêntica à analisada nos presentes autos (honorários advocatícios devidos a empregado de empresa estatal que atua em regime de monopólio).

Assim, embora reconheça a transcendência jurídica da matéria examinada, entendo que o recurso de revista não comporta conhecimento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

### IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificando os motivos inscritos nas decisões agravada e recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, I - **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento; e II - **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator